



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC//

Sessão de 13 janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.340

Recurso nº - 89.853 - IRPJ - Exercícios de 1977 a 1980

Recorrente - AGRIMSA-AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seu lucro, adotando como base de cálculo a receita bruta consignada nas declarações de rendimentos dos exercícios que seriam fiscalizados. O fato de gozar a empresa de isenção do imposto de renda não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIMSA-AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

ACORDÃO DO TRIBUNAL

10/11/64

10/11/64

10/11/64

10/11/64

10/11/64

10/11/64

ACORDÃO DO TRIBUNAL
O TRIBUNAL, em sessão pública, realizada em 10 de novembro de 1964, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidida pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, com a participação dos Conselleiros Dr. Sylvio Rodrigues, Dr. Agostinho Serrano Filho, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Dr. Raul Pimentel, julgou o recurso interposto pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, contra a decisão do Sr. Juiz de Direito Dr. João de Deus, proferida em 10 de outubro de 1964, no processo nº 10.000/64, em favor do Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, por unanimidade, deu-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a realização de novo julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste acórdão.

ACORDÃO DO TRIBUNAL
O TRIBUNAL, em sessão pública, realizada em 10 de novembro de 1964, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidida pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, com a participação dos Conselleiros Dr. Sylvio Rodrigues, Dr. Agostinho Serrano Filho, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Dr. Raul Pimentel, julgou o recurso interposto pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, contra a decisão do Sr. Juiz de Direito Dr. João de Deus, proferida em 10 de outubro de 1964, no processo nº 10.000/64, em favor do Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, por unanimidade, deu-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a realização de novo julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste acórdão.

ACORDÃO DO TRIBUNAL
O TRIBUNAL, em sessão pública, realizada em 10 de novembro de 1964, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidida pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, com a participação dos Conselleiros Dr. Sylvio Rodrigues, Dr. Agostinho Serrano Filho, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Dr. Raul Pimentel, julgou o recurso interposto pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, contra a decisão do Sr. Juiz de Direito Dr. João de Deus, proferida em 10 de outubro de 1964, no processo nº 10.000/64, em favor do Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, por unanimidade, deu-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a realização de novo julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste acórdão.

ACORDÃO DO TRIBUNAL
O TRIBUNAL, em sessão pública, realizada em 10 de novembro de 1964, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidida pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, com a participação dos Conselleiros Dr. Sylvio Rodrigues, Dr. Agostinho Serrano Filho, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Dr. Raul Pimentel, julgou o recurso interposto pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, contra a decisão do Sr. Juiz de Direito Dr. João de Deus, proferida em 10 de outubro de 1964, no processo nº 10.000/64, em favor do Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, por unanimidade, deu-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a realização de novo julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste acórdão.

ACORDÃO DO TRIBUNAL
O TRIBUNAL, em sessão pública, realizada em 10 de novembro de 1964, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidida pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, com a participação dos Conselleiros Dr. Sylvio Rodrigues, Dr. Agostinho Serrano Filho, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Dr. Raul Pimentel, julgou o recurso interposto pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, contra a decisão do Sr. Juiz de Direito Dr. João de Deus, proferida em 10 de outubro de 1964, no processo nº 10.000/64, em favor do Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, por unanimidade, deu-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a realização de novo julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste acórdão.

ACORDÃO DO TRIBUNAL
O TRIBUNAL, em sessão pública, realizada em 10 de novembro de 1964, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidida pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, com a participação dos Conselleiros Dr. Sylvio Rodrigues, Dr. Agostinho Serrano Filho, Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Dr. Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Dr. Raul Pimentel, julgou o recurso interposto pelo Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, contra a decisão do Sr. Juiz de Direito Dr. João de Deus, proferida em 10 de outubro de 1964, no processo nº 10.000/64, em favor do Sr. Desembargador Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, por unanimidade, deu-lhe provimento, anulando a decisão recorrida e determinando a realização de novo julgamento, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste acórdão.

10/11/64



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280-005.421/81-94

RECURSO Nº: - 89.853

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.340

RECORRENTE Nº: - AGRIMSA-AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S.A.

R E L A T Ó R I O

AGRIMSA-AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S.A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Belém - PA., sofreu arbitramento dos lucros nos exercícios de 1977 a 1980, anos-base de 1976 a 1979, pelo fato de não ter apresentado seus livros e documentos da escrituração que provasse a apuração de resultados pelo lucro real, apesar de intimada a fazê-lo, conforme Termos lavrados em 22 de abril de 1981 e 25 de maio de 1981.

O arbitramento foi feito através do Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 28/05/81, que tomou como base a receita bruta constante das declarações de rendimentos dos exercícios mencionados, assim quantificada:

Exercício de 1977 - ano-base de 1976	Cr\$	624.450
Exercício de 1978 - ano-base de 1977	Cr\$	1.011.620
Exercício de 1979 - ano-base de 1978	Cr\$	1.120.440
Exercício de 1980 - ano-base de 1979	Cr\$	2.828.294.

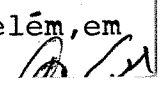
O crédito tributário apurado na peça básica foi de Cr\$ 835.881, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 31/05/81.

À fl. 09 foi lavrado Termo de Revelia, e após esgotado o prazo de cobrança amigável, o débito fiscal foi inscrito como Dívida Ativa da União, conforme Certidão de fls. 19, posteriormente cancelada a pedido do Delegado da Receita Federal em Belém, ante lapso na lavratura do Termo de Revelia reconhecido por aquela autoridade (fls. 20/21).

Pela petição de fls. 24/28, protocolizada em 17 de junho de 1981, a autuada interpôs impugnação à exigência formulada, fazendo referência a outro Auto de Infração lavrado na mesma data, onde é exigido o recolhimento de imposto de fonte da mesma empresa em face do arbitramento levado a efeito.

Em suas razões de defesa argúi questão preliminar e de mérito tudo girando em torno do arbitramento com o qual não se conforma.

Na preliminar invocada alega que goza de isenção do Imposto de Renda desde 1966, conforme processo nº 10.903/70—SUDAM, prorrogado pelo Decreto-lei nº 1.564/77, ainda em vigência. Aduz que tem sede em Belém-PA, e duas filiais, uma no município de Couto Magalhães (Fazenda Juarina), estado de Goiás, e outra no município de Barretos, estado de São Paulo, onde centraliza todas suas atividades gerenciais, administrativas, contábeis e financeiras, daí a eleição do domicílio fiscal e tributário ter sido durante 14 anos naquela localidade. Informa que não recusou apresentar seus livros e documentos e nem embaraçou a fiscalização, e as dificuldades surgidas resultaram de não ter o domicílio fiscal na sua sede visitada e sim em Barretos, SP. Requer a designação de dia e hora para realização de nova fiscalização quando os documentos contábeis estarão à disposição do fisco na sede da empresa. Ressalta que tais fatos não foram levados em consideração pela fiscalização, enfatizando que na verdade seu estabelecimento em Belém é apenas um escritório de representação, sendo que seu domicílio tributário localiza-se em Barretos - SP. Quanto ao mérito socorre-se do disposto no art. 34 da Lei nº 4.154/62 e do art. 127 da Lei nº 5.172/66, que dispõem sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, dizendo que a pluraridade de seu domicílio fiscal é público e notório, de verificação fácil pelas autoridades fazendárias e que a sede em Belém, em



tempo algum foi o único estabelecimento da empresa no longo período de sua existência. Transcreve a seguir os §§ 1º e 2º do art. 127 do CTN, concluindo que "o lugar da sede como domicílio tributário, somente será acolhido, na falta de eleição pelo contribuinte, conforme determina o inciso II combinado com o caput do art. 127 do CTN", e, assim sendo, houve por parte do fisco uma recusa injustificável.

Após a informação fiscal de fls. 60/62 que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau (fls. 64 a 71), julgando procedente a ação fiscal, após rejeitar a preliminar. As razões de decidir são lidas na íntegra em plenário.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado na petição de fls. 82/83. Em suas razões insiste a recorrente que estava isenta do tributo exigido, reconhecendo entretanto que inobstante isso, era obrigada a ter escrituração e apresentar seus livros, quando solicitada pela fiscalização. Pretendeu o fisco obter tais livros, porém nunca a intimou, legitimamente, posto que os pedidos não foram feitos à própria empresa. O arbitramento do lucro somente é possível quando não existam elementos que permitam aferir-se o lucro real, conforme dispõe o art. 8º, § 4º do Decreto-lei número 1.648/78 e inciso I, alínea "d" da Instrução Normativa nº 108, de 22/10/80. Por tal razão não pode prosperar o procedimento fiscal, devendo os autos serem arquivados, dando-se o procedimento como improcedente. Transcreve o art. 173 do CTN e os comentários de Aliomar Baleeiro sobre a decadência do direito de lançar, segundo o qual o procedimento para constituição do crédito precede à notificação. Esta não interrompe o prazo de decadência: marca-lhe o ponto inicial no tempo. Se o sujeito passivo foi notificado da medida preparatória de lançamento, outra notificação da ultimação deste, aliás prevista no art. 145, caput, não tem qualquer efeito interruptivo sobre o prazo de caducidade, que começou a correr da anterior.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não pode prosperar a alegação da empresa de que tem seu domicílio fiscal no município de Barretos - SP onde, segundo afirma, centraliza suas operações, inclusive a contabilidade. Isto porque, consoante disposição contida no art. 157, § 2º do RIR/80 e art. 135, § 2º do RIR/75, a escrituração contábil, se centralizada, deve sê-lo na matriz ou sede, que é o estabelecimento principal. Quando a contabilidade não for centralizada os resultados de cada filial obrigatoriamente são incorporados na escrituração da matriz. Conforme previsão contida no art. 595 do RIR/80 (art. 384 do RIR/75), as pessoas jurídicas com sede no País que centralizarem a contabilidade das subordinadas ou congêneres, ou que incorporarem aos seus, os resultados daquelas, deverão apresentar uma só declaração na repartição onde estiver o estabelecimento centralizador ou principal. Releva notar que a interessada vem apresentar suas declarações de rendimentos em Belém, ficando assim jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal daquela cidade, onde é cadastrada, gozando de benefícios fiscais por estar instalada em área de atuação da SUDAM. Por outro lado sequer respondeu às três intimações que lhe foram entregues para apresentar os livros e documentos necessários à realização da verificação fiscal, embora tenha transcorrido seis meses entre as datas da 1ª intimação e a lavratura do Auto de Infração. Assim entendido, ainda que os livros e documentos estivessem fora da sede da empresa, ou seja, em Barretos S.P., seis meses é tempo mais que suficiente para que fossem trazidos à Belém para apresentação ao fisco. Diante a recusa de apresentação dos livros e documentos fiscais que possibilitassem a conferência dos lançamentos embasadores das declarações de rendimentos, outra alternativa não restou ao fisco senão arbitrar o lucro, nos termos do art. 399, item III do RIR/80 (art. 149, § 3º do RIR/75), adotando como base de cálculo a receita bruta constante das declarações de rendimentos relativas aos exercícios fiscalizados.

O fato de ser a interessada, segundo diz, isenta do imposto de renda por gozar de benefícios fiscais, não a desobri



ga da escrituração contábil-fiscal e demais obrigações acessórias perante a administração do tributo. Na verdade a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração (art. 450 do RIR/80). Resalte-se que o art. 454 do RIR/80 (art. 269 do RIR/75), dispõem sobre a obrigatoriedade de escrituração para as pessoas jurídicas beneficiárias da isenção previsto no art. 450 do RIR/80, que mante~~nham~~ também atividades fora da área de atuação da SUDAM, como é o caso específico da Recorrente. A exigência da lei fiscal nesse sentido, é plenamente justificável, por isso que indispensável se torna que esse lucro da exploração seja devidamente conferido pela fiscalização do tributo. Improcedente assim a preliminar argüida nes~~se~~ sentido, não merecendo acolhimento.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fis~~cais~~ firmou-se no sentido de que:

"Comprovada a inexistência e/recusa na apre~~sentação~~ do livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lu~~cro~~. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como i~~n~~existe arbitramento condicional, o ato administra~~tivo~~ de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.
(Ac. CSRF/01-0.241/82)".

Em suas razões de recurso alega a recorrente que a Fazenda Nacional decaiu do seu direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN, transcrevendo comentário de Aliomar Baleeiro sobre referido artigo.

Suas alegações nesse sentido são vagas e imprecisas, tendo em vista que não apontou sequer qual o exercício que estaria decadente.

Em verdade, jamais ocorreu a alegada decadência, por isso que os lucros foram arbitrados nos exercícios de 1977 a 1980, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 28/05/81, data em que o contribuinte dele tomou ciência 

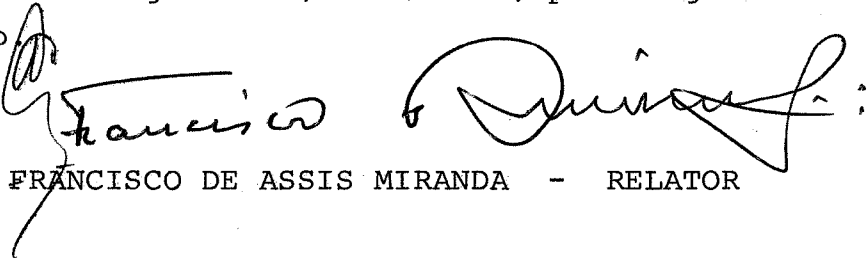


ACÓRDÃO Nº 101-76.340

Constituído o crédito tributário pelo lançamento, mediante auto de infração, e regularmente notificado o contribuinte dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 711 do RIR/80, não há mais que cogitar-se da fluência do prazo decadencial.

Destarte, não merece acolhimento a preliminar de de cadência argüida no recurso.

Na esteira dessas considerações, voto pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela negativa de provi mento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR